

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:022

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, estabelece a pena de inactividade sem vencimentos;

Mas considerando que os oficiais militares a quem é aplicada a pena de inactividade, nos termos do referido decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, não perdem a sua categoria, e por isso não podem ser alheados das exigências da disciplina militar;

E considerando também que a pena de inactividade aplicada a oficiais é cumprida em recinto fortificado, com reclusão durante o primeiro térço do cumprimento da pena;

Devendo portanto providenciar-se acêrca da manutenção dos oficiais militares cumprindo essa pena disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais militares, qualquer que seja a sua graduação, a quem tenha sido ou venha a ser aplicada a pena de inactividade, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, será abonado o subsídio de alimentação de 25\$ diários durante o tempo de cumprimento da referida pena.

Art. 2.º A despesa resultante d'este subsídio será paga pela verba de «Ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Montetrio*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:183

Atendendo ao disposto no decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento da secção do ensino superior do Conselho acima referido, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública

CAPÍTULO I

Da constituição da secção do ensino superior

Artigo 1.º A secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública é composta de dez vogais: o director geral do Ensino Superior e das Belas Artes, os reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, e os representantes das Faculdades de Letras, Direito, Medicina, Ciências, Farmácia e Engenharia.

§ 1.º Também são vogais da secção, nas sessões para que tenham sido expressa e individualmente convocados, os representantes do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Agronomia, da Escola Superior de Medicina Veterinária, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e do Instituto Superior do Comércio do Porto.

§ 2.º Os representantes dos estabelecimentos a que se refere o § 1.º devem ser convocados para as sessões em cuja ordem do dia esteja inscrito negócio que tenha relações com o respectivo ensino.

§ 3.º Porém, tratando-se de negócios urgentes, a secção do ensino superior constitui-se legalmente e delibera validamente estando presente o director geral do ensino superior, um reitor da Universidade e o representante do estabelecimento de ensino superior a cujos serviços interesse qualquer negócio que constitua a ordem do dia da sessão.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º e seus parágrafos, os representantes dos estabelecimentos de ensino são eleitos:

a) O representante das Faculdades de Letras pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

b) O representante das Faculdades de Direito pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

c) O representante das Faculdades de Medicina pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

d) O representante das Faculdades de Ciências pelos professores catedráticos dessas Faculdades entre os professores de igual categoria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

e) O representante das Faculdades de Farmácia pelos professores catedráticos das Faculdades de Farmácia entre os professores da mesma categoria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

f) O representante da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto pelos professores catedráticos dessa Faculdade entre os seus professores de igual categoria;

g) O representante do Instituto Superior Técnico pelos professores ordinários desse estabelecimento entre os seus professores da mesma categoria;

h) O representante do Instituto Superior de Agronomia pelos professores ordinários desse Instituto entre os seus professores da mesma categoria;

i) O representante da Escola Superior de Medicina Veterinária pelos professores ordinários dessa Escola entre os professores da mesma categoria;

j) O representante do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e do Instituto Superior do Comércio do Porto pelos professores ordinários desses Institutos entre os professores de igual categoria do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ 1.º Os representantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere este artigo, tanto efectivos como substitutos, são eleitos pelos respectivos professores em lista triplíce no último conselho escolar que se celebre no mês de Julho do último ano de cada triénio, devendo o resultado ser comunicado, por intermédio da reitoria, até o dia 5 de Agosto à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes por officio do director do estabelecimento, instruído com cópia da acta da sessão do respectivo conselho escolar.

§ 2.º Verificada a legalidade das eleições e do apuramento de votos e realizado o apuramento final pelo director geral do ensino superior e das belas artes, quando fôr necessário, o Ministro nomeará, em processo devidamente organizado e despachando sobre informação do director geral de onde constem as listas dos três professores mais votados para cada representação, como efectivos e como substitutos, independentemente da indicação do respectivo número de votos, um vogal efectivo e um substituto, devendo a respectiva portaria ser publicada no *Diário do Governo* até o dia 1 de Outubro.

§ 3.º Se forem eleitos nos conselhos escolares ou no apuramento final dois ou mais professores com o mesmo número de votos, prefere o mais antigo no magistério, e, se fôr igual essa antiguidade, o mais velho.

§ 4.º A nomeação dos vogais da secção do ensino superior no triénio de 1932-1935 continuará a ser da livre escolha do Governo.

Art. 3.º E de três anos o período de exercício de vogal da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 1.º Não pode o mesmo professor representar estabelecimentos de ensino na secção do ensino superior, como efectivo ou substituto, por nomeação ou recondução, durante mais de dois triénios seguidos.

§ 2.º Não se conta para o efeito do disposto no § 1.º o exercício da função de vogal desde a vigência do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, até as primeiras nomeações de vogais da secção feitas nos termos deste regulamento.

Art. 4.º No fim de cada triénio são indicados por sorteio, para serem reconduzidos para o triénio seguinte, cinco dos vogais efectivos e igual número dos substitutos que, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º, pertencem à secção.

§ 1.º O sorteio a que se refere este artigo deve realizar-se em sessão da secção do ensino superior especialmente convocada para esse fim até o dia 20 de Junho, e a portaria da respectiva recondução publicada no *Diário do Governo* até o dia 10 do mês de Julho.

§ 2.º Não são reconduzidos, embora sorteados, os representantes dos estabelecimentos de ensino que tiverem sido vogais da secção nos dois triénios imediatamente anteriores, e, em semelhante caso, deve prosseguir a operação até serem sorteados metade dos vogais que devam ser reconduzidos.

Art. 5.º No fim de cada triénio os professores dos estabelecimentos de ensino cujos representantes não tive-

rem sido reconduzidos por sorteio procederão à eleição do seu representante nos termos do § 1.º do artigo 1.º

Art. 6.º Preside às sessões do ensino superior o director geral do ensino superior e das belas artes e exerce as funções de secretário o vogal mais moderno na efectividade do serviço que assistir, se não fôr reitor de Universidade.

§ único. No impedimento do director geral do ensino superior preside às sessões da secção o seu substituto legal.

Art. 7.º Por impedimento legal e prolongado dos vogais efectivos devem ser chamados à efectividade do serviço os respectivos substitutos.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 8.º Compete à secção do ensino superior do Conselho:

1) Dar parecer acerca de projectos de alteração do Estatuto Universitário ou de leis e regulamentos das Faculdades, sendo consultada pelo Ministro da Instrução Pública, comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública ou pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

2) Estudar e propor as alterações do Estatuto Universitário ou das leis e regulamentos das Faculdades que entender convenientes;

3) Promover e realizar inquéritos acerca das condições do funcionamento e do rendimento do ensino superior;

4) Conhecer e apreciar os relatórios dos presidentes dos júris dos Exames de Estado e dos exames de admissão à frequência do 1.º ano dos cursos superiores;

5) Conhecer e apreciar a estatística do ensino superior;

6) Dar parecer sobre dúvidas de interpretação ou omissão das disposições legais ou regulamentos em vigor, se fôr consultada pelo Ministro da Instrução Pública ou pela Direcção Geral;

7) Informar os recursos legalmente interpostos das resoluções dos senados universitários para o Ministro da Instrução Pública;

8) Emitir parecer sobre a equivalência ou equiparação de quaisquer habilitações, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, às que se adquirem nas Universidades da República;

9) Propor ao Ministro da Instrução Pública tudo quanto houver por conveniente para o progresso e melhor funcionamento do ensino superior.

Art. 9.º Compete à secção do ensino superior, sob proposta do respectivo reitor e parecer favorável do Senado Universitário, delegar em professores do ensino superior a observação directa da forma por que se executam os serviços docentes.

Art. 10.º É permitido aos vogais representantes das Faculdades e estabelecimentos do ensino superior técnico dirigir individualmente questionários aos conselhos escolares ou aos professores dos estabelecimentos que representam, ou realizar inquéritos, por intermédio dos mesmos professores, sobre determinados negócios de interesse docente.

Art. 11.º Compete ao presidente da secção:

1) Presidir às sessões da secção;

2) Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade havendo empate nas votações;

3) Convocar as sessões extraordinárias que fôr mister, designando o respectivo objecto, que deverá ser notificado aos vogais da secção com a necessária antecedência;

4) Distribuir os processos e assinar as distribuições;

5) Convocar os representantes dos estabelecimentos do ensino superior técnico para as sessões em cuja ordem do dia esteja inscrito negócio que tenha relação com o ensino que representam;

6) Assistir sem voto às sessões da comissão central, intervindo nas respectivas deliberações.

§ único. O presidente deve convocar as sessões extraordinárias aconselhadas pela acumulação de negócios ou pela sua urgência.

CAPÍTULO III

Da organização dos serviços da secção

Art. 12.º O ano de trabalhos da secção do ensino superior começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

Art. 13.º Na ultima sessão de Setembro de cada ano a secção designará os dias da semana em que devem realizar-se as sessões ordinárias do ano seguinte.

§ 1.º A secção, no exercício das atribuições a que se refere este artigo, deve harmonizar, tanto quanto possível, o serviço da secção com os horários dos serviços dos professores.

§ 2.º Sendo feriado o dia da sessão o presidente decidirá previamente em sessão ou por convocação especial se a sessão há-de ter lugar no dia anterior ou no imediato ao feriado; sobrevindo impedimento por justa causa a sessão funcionará no seguinte primeiro dia útil.

Art. 14.º Além das sessões ordinárias a que se refere o artigo 13.º haverá as sessões extraordinárias aconselhadas pela acumulação de negócios ou pela sua urgência.

§ único. As sessões extraordinárias devem ser convocadas em regra com antecipação de quarenta e oito horas e com a designação do respectivo objecto.

Art. 15.º As sessões da secção devem durar normalmente duas horas.

§ 1.º O período da sessão antes da ordem do dia, que não pôde durar mais de meia hora, é destinado à leitura e aprovação da acta da sessão anterior, expediente e apresentação de propostas. Na ordem do dia serão distribuídos processos e discutidos e votados os negócios para que foi convocada a sessão.

§ 2.º Na primeira sessão ordinária de cada mês devem ser lidas as actas das sessões que tiverem sido realizadas nos termos do § 3.º do artigo 1.º

§ 3.º A admissão ou rejeição das propostas apresentadas antes da ordem é decidida por meio de votação. Estas propostas, depois de admitidas, serão discutidas e apreciadas na ordem do dia de uma das sessões seguintes se porventura não puderem ser discutidas e votadas na ordem do dia da própria sessão em que foram admitidas.

Art. 16.º A execução do expediente da secção do ensino superior compete à Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 17.º Os processos referentes a negócios de ensino superior, ao entrarem na respectiva secção para serem distribuídos, e mesmo depois da sua distribuição, conservam o número de entrada na Repartição do Ensino Superior e neste número se averbará a data da sua saída.

Art. 18.º A distribuição dos processos será feita na primeira sessão que se realizar depois da respectiva saída da Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes, atendendo, tanto quanto possível, à natureza do negócio, à especial competência dos vogais e à igualdade do serviço.

§ único. O vogal a quem fôr distribuído qualquer processo será o seu relator.

Art. 19.º Os processos distribuídos devem ser instruí-

dos com as informações das repartições competentes; os documentos necessários e as cópias dos despachos ministeriais que não tenham sido publicados, se interessarem ao estudo do processo.

Art. 20.º Na primeira sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensável, proporá que sejam solicitados das repartições públicas os esclarecimentos e processos de que necessitar para elaborar o seu parecer, proposta ou informação.

§ único. Vencendo-se a necessidade dos esclarecimentos ou da consulta dos processos pedidos o presidente os solicitará das repartições competentes.

Art. 21.º Não ocorrendo este incidente ou depois de deferida a solicitação do presidente a que se refere o § único do artigo 20.º, o relator, com a menor demora possível, apresentará numa das primeiras sessões seguintes o projecto do parecer, proposta ou informação, expondo sumariamente o negócio, a conclusão do parecer, proposta ou informação e os respectivos fundamentos.

Art. 22.º Depois de discutido o projecto do parecer, proposta ou informação do relator proceder-se-á à sua votação.

§ único. As votações da secção são nominais.

Art. 23.º Se o projecto de parecer, proposta ou informação fôr aprovado por maioria dos vogais presentes à sessão, o secretário copiar-lo-á, ou subscreverá a respectiva cópia, assinando-a; e o parecer, proposta ou informação será assinado pelos vogais presentes que sobre ele votaram ou que, não tendo votado, o aprovaram.

Art. 24.º Se porém o projecto de parecer, proposta ou informação não fôr aprovado por maioria dos vogais presentes, o presidente designará novo relator entre os vogais que o rejeitaram e em seguida proceder-se-á na forma do artigo 23.º

Art. 25.º São permitidas as declarações de voto, que devem ser sumariamente redigidas e apresentadas na sessão respectiva pelo vogal declarante.

Art. 26.º Depois de averbada a data da entrada dos processos no respectivo número de entrada inicial na Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes, o presidente da secção, se eles pela sua natureza carecerem de despacho ministerial, submeterá a despacho do Ministro da Instrução Pública as respectivas propostas, pareceres e informações da secção, instruídas com o parecer da comissão central, se pela sua natureza pertencerem à competência dessa comissão.

Art. 27.º As resoluções a que se refere o artigo 9.º são submetidas, sob a forma de propostas, a despacho ministerial, com indicação nominal, para cada caso, do professor ou professores e do estabelecimento ou estabelecimentos a que respeitarem.

Art. 28.º Compete ao secretário da secção formar a acta da sessão em livro especial destinado para este fim, subscrevendo-a e assinando-a, e proceder à sua leitura.

§ único. Na acta da sessão deve o secretário declarar sumariamente as ocorrências e determinadamente a hora da abertura e de encerramento, o nome dos vogais presentes, as propostas admitidas ou rejeitadas antes da ordem do dia, as propostas, pareceres e informações aprovados, com o nome dos proponentes e dos relatores, a sua admissão, aprovação ou rejeição e as declarações de voto.

Art. 29.º A secção do ensino superior pode constituir-se em sessão mixta com outras secções do mesmo Conselho se a estas também interessar o negócio sujeito à resolução da secção do ensino superior.

§ 1.º Compete ao presidente da secção do ensino superior reconhecer a conveniência das sessões mixtas e comunicar o dia e hora dessas sessões, com a designação do respectivo objecto, aos presidentes das outras secções, como a estes compete convocar a essas sessões, com a indicação do objecto, os respectivos vogais.

§ 2.º O presidente da secção do ensino superior exerce as atribuições referidas nas alíneas 1), 2) e 4) do artigo 11.º nas sessões mixtas, as quais, de modo geral, se regem pelos preceitos aplicáveis d'este regulamento.

Art. 30.º Da resolução da secção do ensino superior, em sessões simples ou mixtas, que produzir lesão de direitos pode ser interposto recurso para o Ministro da Instrução Pública.

§ 1.º A petição de recurso, depois de informada pelo presidente da secção, será remetida dentro de vinte dias ao presidente da comissão central que, em igual período, por si ou pela comissão, conforme a importância da resolução recorrida, emitirá o respectivo parecer.

§ 2.º Sobre o parecer da comissão central ou de sua presidência recairá despacho ministerial concedendo ou negando provimento no recurso.

§ 3.º O recurso autorizado é independente do recurso do acto e decisão definitiva do Ministro da Instrução Pública, que continuará a ser interposto nos termos applicáveis do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 31.º Não são contadas para efeito algum as faltas ao serviço que, por motivo de trabalhos da secção, forem dadas pelos seus vogais.

§ único. A falta de comparência às sessões da secção do ensino superior correspondente a um décimo do número de sessões realizadas durante o ano de trabalhos implica a substituição do respectivo vogal.

Art. 32.º Não se considera acumulação, para efeitos do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, o serviço de vogal da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 33.º Os vogais da secção do ensino superior que completarem setenta anos de idade abandonarão o seu lugar.

Art. 34.º Ao presidente e vogais da secção é abonada por cada sessão a gratificação de 50\$, isenta de qualquer dedução e acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações.

§ 1.º O abono autorizado por este artigo tem, em cada ano económico, para o presidente e cada um dos vogais, o limite máximo de sessenta sessões da secção.

§ 2.º Aos vogais da secção que tiverem serviço oficial fora de Lisboa serão abonadas as despesas de trans-

porte e ajudas de custo quando, por motivo das sessões da secção, se ausentem do sua residência.

§ 3.º É applicável ao presidente e vogais da secção do ensino superior, quando deslocados das suas residências oficiais por motivo de serviço, o disposto na tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, referente a vogais do Conselho Superior de Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:184

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que seja prorrogado até 31 de Maio do corrente ano o prazo para apresentação de livros e compêndios do ensino primário elementar, fixado pelo artigo 17.º do decreto n.º 18:379, de 23 de Maio de 1930.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:705, de 9 de Dezembro de 1927, e do artigo 1.º do decreto n.º 18:628, de 16 de Julho de 1930, se publica para os devidos efeitos a seguinte alteração à tabela da tarifa geral dos serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas:

O Armazém Geral Agrícola n.º 3 cobrará 1\$ por tonelada de mercadoria carregada ou descarregada no cais, sendo o mínimo da cobrança o correspondente a 500 quilogramas.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 26 de Abril de 1932.— O Inspector Técnico, *Pedro Celestino Caldeira de Castel-Branco*.